



[Homologado em 18/02/2022, DODF nº 37, de 22/02/2022, pag. 15.](#)

[Portaria nº 142, de 18/02/2022, DODF nº 37, de 22/02/2022, pag. 13.](#)

PARECER Nº 15/2022-CEDF

Processo SEI-GDF Nº 00080-00154288/2018-81

Interessado: **Escola Aussie School**

Indefere o pleito de credenciamento da Escola Aussie School; e dá outras providências.

I - HISTÓRICO

O presente processo, autuado em 21 de setembro de 2018, de interesse da Escola Aussie School, situada no SOF Sul, Quadra 9, Conjunto A, Lotes 01/03, Guará - Distrito Federal, mantida pela Escola Aussie School Ltda., com sede no mesmo endereço, registrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 21.887.454/0001-04, trata do pleito de credenciamento da instituição e autorização para a oferta da Educação Infantil, Creche, para crianças de 4 (quatro) meses a 3 (três) anos de idade, Pré-escola, para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade, e do Ensino Fundamental, anos iniciais.

Vale registrar que foi concedida à instituição, inicialmente, autorização em caráter excepcional e a título provisório, para a oferta da Educação Infantil, Creche, para crianças de 4 (quatro) meses a 3 (três) anos de idade, Pré-escola, para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade, e do Ensino Fundamental, anos iniciais, conforme a Ordem de Serviço nº 225/2018-Suplav/SEEDF, pelo período de 12 de dezembro de 2018 a 12 de dezembro de 2019, prorrogado pela Ordem de Serviço nº 59/2020-Suplav/SEEDF, pelo período de 12 de dezembro de 2019 a 12 de dezembro de 2020, e pela Ordem de Serviço, sob nº 224/2020-Suplav/SEEDF, de 12 de dezembro de 2020 a 12 de dezembro de 2021.

Destaca-se que a Ordem de Serviço nº 59/2020-Suplav/SEEDF advertiu os mantenedores da Escola Aussie School pela mudança intempestiva de denominação, a saber:

[...]

Art. 2º - Advertir os mantenedores da Escola Aussie School pela mudança intempestiva da denominação da instituição educacional e de sua mantenedora.

Art. 3º - Determinar à instituição educacional que apresente os documentos atualizados, a fim de viabilizar a continuidade dos trâmites processuais.

Art. 4º - Informar que a instituição educacional fica obrigada a cumprir a legislação vigente, em especial a que regulamenta o processo acima referido.

Art. 5º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

II – ANÁLISE

O processo foi instruído e analisado pelas equipes técnico-pedagógicas da Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF e do Conselho de



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Educação do Distrito Federal - CEDF, de acordo com o que determina a Resolução nº 1/2018-CEDF, revogada durante a instrução processual, e Resolução nº 2/2020-CEDF, em vigência.

No que concerne ao licenciamento para a oferta pleiteada, registra-se que, no período de 2019 a 2021, foram exaradas diversas diligências à instituição, tanto pelo órgão competente da Secretaria de Estado de Educação, bem como por este Conselho de Educação, a fim de serem verificadas as pendências dos órgãos licenciadores, para a concessão do Certificado de Licenciamento.

Insta registrar que, no âmbito deste Conselho, a instituição restou diligenciada por 8 (oito) vezes, sendo a última em 3 de fevereiro do ano em curso, da qual se destaca:

Em última verificação junto ao Sistema RLE@digital constatou-se continuação de PENDÊNCIA junto a dois órgãos licenciadores, à Vigilância Sanitária- VISA para o CNAE de educação infantil creche, com situação status indeferido, e, para o CNAE educação infantil - pré escola e o ensino fundamental, encontram-se VENCIDAS em 25/09/2021. (sic)

Constata-se também, que o órgão da Defesa Civil- SUSDEC encontra-se com o status em exigência (pendências com o laudo de segurança e estabilidade, carta de habite-se e vistoria do contador) .

Ressalta-se que o referido documento, Certificado de Licenciamento com todas as licenças vigentes, é documento imprescindível para o deferimento do pleito de credenciamento.

Já foram concedidos todos os prazos e prorrogações cabíveis, no decorrer de todo o período do trâmite processual.

Diante do exposto, solicitamos a verificação e devidas providências desta citada Escola, para o Certificado de Licenciamento, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ainda, foram emitidas diligências relativas à jornada integral, ao ensino bilíngue e ao quadro de docentes, o que também contribuiu para a morosidade processual. O quadro de profissionais habilitados até a presente data não se encontra com as devidas atualizações finalizadas, restando pendência quanto à habilitação de alguns docentes.

Cumprir observar que a instituição educacional solicitou, por diversos momentos, o alargamento de prazos para cumprir as diligências referentes ao Certificado de Licenciamento, que obtiveram autorizações, em caráter excepcional, pela Secretaria Executiva deste Conselho, no entanto, sem sucesso no cumprimento das mesmas.

Acrescenta-se, ainda, que todas as manifestações da instituição educacional, em retorno às solicitações e às diligências, aconteceram de forma tardia, além da morosidade ante as providências solicitadas para ajustes no quadro de profissionais e atendimento aos prazos expressos nos documentos de diligência.

Por fim, constata-se a impossibilidade de conclusão do processo de credenciamento, além da inviabilidade da análise dos documentos organizacionais, devido à ausência da documentação necessária para o pleito, em especial, o Certificado de Licenciamento.

III – CONCLUSÃO



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Diante do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) indeferir o pleito de credenciamento da Escola Aussie School, situada no SOF Sul, Quadra 9, Conjunto A, Lotes 01/03, Brasília - Distrito Federal, mantida pela Escola Aussie School Ltda., com sede no mesmo endereço, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 21.887.454/0001-04;
- b) validar os atos escolares irregularmente praticados pela instituição educacional, a contar de 13 de dezembro de 2021 até a data da publicação da portaria oriunda do presente parecer;
- c) determinar à instituição que proceda à imediata transferência dos estudantes matriculados para instituições educacionais devidamente credenciadas;
- d) determinar que a instituição se abstenha de efetuar novas matrículas para o ano letivo de 2022;
- e) determinar ao órgão competente da Secretaria de Estado de Educação o acompanhamento quanto ao cumprimento do disposto nas alíneas *c* e *d*;
- f) advertir a mantenedora Escola Aussie School Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 21.887.454/0001-04, pelo descumprimento das normas dispostas para o sistema de ensino do Distrito Federal.

É o Parecer.

Sala Virtual do CEDF, Brasília, 15 de fevereiro de 2022.

CLAYTON DA SILVA BRAGA
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB
em 15/2/2022

MARCO ANTÔNIO ALMEIDA DEL'ISOLA
Presidente da Câmara de Educação Básica
do Conselho de Educação do Distrito Federal